

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2003**

Acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Gonzaga Patriota, acrescenta um novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para anistiar os débitos de até R\$ 30.000,00, relativos a operações contratadas até 31 de dezembro de 2002, sob amparo do Fundo Constitucional do Nordeste, do Fundo de Amparo do Trabalhador ou do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária, de que sejam mutuários agricultores da região Nordeste. A concessão dessa anistia estará condicionada à comprovação de ocorrência de estiagem prolongada no decorrer do ciclo da atividade financiada.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz:

“A agricultura brasileira tem sido marcada sistematicamente pelo descompasso entre a evolução das receitas auferidas e a dos custos de financiamento, sempre com encargos incompatíveis com a natureza da atividade rural.

No Nordeste, além dessa característica geral, deve ser assinalada a ocorrência de secas periódicas que reduzem consideravelmente o volume produzido e a possibilidade de o agricultor resgatar integralmente os créditos contraídos junto à rede bancária.

Segundo o relatório do Banco do Nordeste acerca do Fundo Constitucional Regional (FNE), em 2001, cerca de 20% dos mutuários que contraíram empréstimos com recursos do FNE, estavam em situação de inadimplência, e desse contingente, mais de 70% se referiam a pequenos produtores.

Em face dessa constatação, apelo ao elevado espírito público dos nobres pares no sentido de célere tramitação e aprovação desta matéria, de inegável alcance social e econômico.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta em exame quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência do art. 60, I, da Constituição Federal, e do art. 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Destacamos que há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Outrossim, apontamos que o texto não inclui uma necessária cláusula de vigência, mas deixamos a correção desse lapso para a Comissão Especial que examinará o mérito da matéria.

Não há vício de constitucionalidade formal ou material na proposta em comento, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 93, de 2003, nos termos da Questão de Ordem nº 395, de 2018.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

2018-7452